



## ESTADO DA PARAÍBA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2002, DE 14 DE MARÇO DE 2002

**Altera artigos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, cria cargos e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passar a ter a seguinte redação:

**"Parágrafo único. Para executar suas decisões, poderão o Tribunal de Justiça e os Juizes de Direito requisitar do Poder Público todos os meios necessários, inclusive auxílio da força pública."**

Art. 2º - Fica acrescido o Art. 10-A a Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, com a seguinte redação:

**"Art. 10-A. Compõem a Região Metropolitana de João Pessoa as seguintes comarcas:**

**I – a comarca de Santa Rita, compreendendo Lucena e Praia de Fagundes;**

**II – a comarca de Cabedelo;**

**III – a comarca de Bayeux.**

**Parágrafo único. Para fins de composição da Região Metropolitana de João Pessoa, ficam as comarcas, dos incisos anteriores, elevadas à categoria de terceira entrância, observando-se o art. 108, desta Lei."**

Art. 3º - O inciso V do art. 11, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"V – o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual;"**

Art. 4º - O art. 13 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA**

Em. 15/03/02  
*Vera*

**Republicado Diário Oficial  
DESTA DATA**

Em. 19/03/02 *Vilma*  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

**Republicado Diário Oficial  
DESTA DATA**

Em. 20/03/02 *Vera*  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 13. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores.”**

Art. 5º - Os incisos IX, XVIII e XXVI, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

**“IX - escolher, pelo voto secreto e por maioria absoluta de seus membros efetivos, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;**

**XVIII - remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa;**

**XXVI - instaurar, por maioria absoluta de seus membros efetivos, processo para a decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador.”**

Art. 6º - As alíneas “a” e “b,” do artigo 19, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

**“a) a competência do plenário, observando-se a Constituição do Estado e o disposto nesta Lei;**

**b) as atribuições e competência do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;”**

Art. 7º - Os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 21, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação, revogados o artigo 317 e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, desta Lei.

**“§ 1º Verificando-se acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pela Corregedoria-Geral da Justiça, poderá o Conselho da Magistratura decretar regime especial, designando um ou mais Juizes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo determinado.**

**§ 2º O Conselho, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal.**



## ESTADO DA PARAÍBA

**§ 3º A critério do Conselho, o Juiz designado poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.**

**§ 4º Normalizados os trabalhos forenses, será apresentado relatório circunstanciado ao Conselho da Magistratura que, se comprovar a desídia do Juiz da Comarca ou Vara, encaminhará a matéria ao Tribunal Pleno, para os fins estabelecidos nos artigos 27 ou 48 da LOMAN.”**

Art. 8º - O artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 22. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correção parcial, sempre que ocorrerem omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos.”**

Art. 9º - Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passando o § 3.º, a ter a seguinte redação:

“§ 1º .....

§ 2º .....

**§ 3º O Regimento Interno do Tribunal disciplinará o procedimento da correção parcial.”**

Art. 10.- O artigo 23, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda um parágrafo único:

**“Art. 23. A Corregedoria-Geral da Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, terá funções administrativas, disciplinares, orientação e fiscalização, e será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral da Justiça.**

**Parágrafo único – Servirão na Corregedoria-Geral da Justiça quatro Corregedores Auxiliares, indicados ao Tribunal Pleno pelo Corregedor-Geral, dentre Juizes de 3.ª entrância, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período subsequente.”**

Art. 11 - O artigo 24, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 24. Os Juizes Corregedores exercerão as suas atribuições, por delegação do Corregedor-Geral da Justiça, relativamente aos Juizes de Direito e aos servidores da Justiça.”**

Art. 12 - O artigo 26, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Servirão nas comarcas:

I - da Capital:

- **quinze Juizes de Direito de Varas Cíveis;**
- **um Juiz da Vara de Procedimentos de jurisdição voluntária e Precatórias;**
- **sete Juizes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;**
- **oito Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública;**
- **quatro Juizes de Direito de Varas Distritais;**
- dois Juizes de Direito de Varas da Infância e da Juventude;
- **nove Juizes de Direito de Varas Criminais;**
- dois Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;
- um Juiz de Direito Auditor Militar;
- seis Juizes de Direito de Juizado Especial, sendo dois cíveis, um do Consumidor, um das Pequenas Empresas, um do Juizado Especial Criminal e um do Juizado Especial Distrital;
- um Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

II - de Campina Grande:

- **oito Juizes de Direito de Varas Cíveis;**
- **três Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública;**
- **cinco Juizes de Direito de Varas de Família, Sucessões e Resíduos;**
- um Juiz de Direito de Vara da Infância e da Juventude;
- **sete Juizes de Direito das Varas Criminais;**
- **dois Juizes de Direito das Varas do Tribunal do Júri;**
- dois Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos.

III - de Patos, Sousa e Santa Rita:

- **cinco Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Varas;**
- **cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos.**



## ESTADO DA PARAÍBA

IV - de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

- **quatro Juizes de Direito das 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas;**
- três Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos.

V - de Cabedelo:

- três Juizes de Direito das 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Varas.
- um Juiz de Direito do Juizado Especial misto.

VI - quatorze Juizes de Direito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé.

VII - cinco Juizes de Direito dos Juizados Especiais mistos de Catolé do Rocha, Mamanguape, Monteiro, Pombal e Sapé.

VIII - Nas demais comarcas, haverá um Juiz de Direito.

IX - Em cada comarca, exceto as da Capital e de Campina Grande, haverá uma Vara privativa do Tribunal do Júri."

Art. 13 - O artigo 27, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 27. Na Comarca da Capital, servirão como substitutos, quinze Juizes de Direito, e, na Comarca de Campina Grande, sete, todos de Segunda Entrância, designados por ordem numérica."**

Art. 14 - O artigo 28, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 28. O provimento do cargo, a que se refere o artigo 27 desta Lei, dar-se-á pelos critérios de remoção ou promoção, observando-se o interstício de dois anos, salvo não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago."**

Art. 15 - Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1995, o artigo 28-A, com um Parágrafo único, assim redigido:

**"Art. 28-A. O Juiz de Direito Substituto, ao ser dispensado da substituição, encaminhará ao Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado da sua atuação, mencionando, obrigatoriamente: o número de Varas que substituíra; de processos**



## ESTADO DA PARAÍBA

**despachados e sentenciados e o de processos que não foram despachados ou sentenciados.**

**Parágrafo único. O relatório será considerado para efeito de promoção."**

Art. 16 - O artigo 29, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 29. O Juizado Especial, criado por lei, terá competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e criminais estabelecidas na legislação específica, ressalvado o disposto no art. 86 da Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995."**

Art. 17 - O artigo 31, inciso VII, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"VII - nas Comarcas com mais de uma Vara, solicitar ao Juiz Diretor do Fórum instauração de sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça que lhe for subordinado."**

Art. 18 - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, suprimindo-se o atual parágrafo único:

**"§ 1º- O Juiz de Paz e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente;**

**§ 2º O processo eleitoral, de que trata este artigo, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral."**

Art. 19 - O artigo 40, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 40. Compete aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª Varas Cíveis processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, salvo os de competência das Varas especializadas."**

Art. 20 - O artigo 41, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 41. Compete ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível processar e julgar, privativamente:**

- a. as causas que diretamente se refiram a Registros Públicos;**
- b. as impugnações de loteamento de imóveis;**
- c. os pedidos de restauração, suprimento, retificação, anulação e cancelamento de Registros Públicos, procedimentos especiais relativos às ações constantes deste item e todos os feitos que delas derivarem e forem dependentes;**
- d. ordenar registro de periódico, de oficinas impressoras, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias e aplicar multa desse registro ou de averbação de suas alterações, na forma do art. 10, da Lei n.º 5.250, de 09 de fevereiro de 1967;**
- e. dirimir as dúvidas a que se refere o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;**
- f. decidir, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz, quaisquer dúvidas levantadas por notários e oficiais dos registros públicos e julgar as suspeições contra eles argüidas. Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o do processo de execução;**
- g. exercer a fiscalização dos atos dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, na forma que a lei regular as suas atividades e responsabilidades;**
- h. celebrar casamento, observando os artigos 36 e 39 desta Lei;**
- i. falências, concordatas, dissolução e liquidação de sociedades;”**

Art. 21 - O artigo 42, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Compete aos Juizes de Direito da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª Varas de Família, Sucessões e Resíduos:

I - como Juiz de Família, processar e julgar, por distribuição:



## ESTADO DA PARAÍBA

a) as ações de alimentos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade **e maternidade**, nulidade e anulação de casamento;

b) **os pedidos a que se refere o artigo 2.º, da Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992;**

a. os pedidos enumerados no art. 1.112 do Código de Processo Civil;

**b. as ações de união estável;**

**e. as ações de impugnação de filiação, negatória de paternidade e outras similares;**

f. declarar ausência, arrecadar herança jacente e bens de ausentes ou vagos;

g. nomear curadores, tomar-lhes as contas, removê-los e destituí-los nos casos de interdição de incapazes, pródigos e toxicômanos;

h. dar curador a nascituro;

i. deliberar sobre a posse e guarda de filhos menores nas questões entre pais ou entre estes e terceiros, **ressalvada a competência do Juiz da Infância e da Adolescência;**

II – Como Juizes das Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição:

a) os inventários e arrolamentos;

b) cumprir os testamentos e legados;

c) determinar as providências necessárias à arrecadação dos resíduos.”

Art. 22 - O artigo 44, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 44. Compete aos Juizes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:**



## ESTADO DA PARAÍBA

**I - Em todo o Estado, as ações cíveis propostas contra o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;**

**II - Na Comarca, além da competência do item anterior:**

**a) as ações em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores ou intervenientes;**

**b) os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça.”**

Art. 23 - O Art. 45, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 45. Compete aos Juizes das 4.ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, por distribuição, as execuções fiscais estaduais.”**

Art. 24 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 45a e 45b, com a seguinte redação:

**“Art. 45-A. Compete ao Juiz da 6.ª Vara da Fazenda Pública, privativamente, processar e julgar, em todo Estado:**

**a) as ações cíveis decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial;**

**b) as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado.**

**Art. 45-B. Compete aos Juizes de Direito das 7.ª e 8.ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar, por distribuição:**

**a) os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas;**

**b) os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal;**

**c) as execuções fiscais municipais.”**



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 25 - O artigo 46, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara Distrital Única de Cruz das Armas, e aos Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Distritais, instaladas no Conjunto Mangabeira, este por distribuição, processar e julgar, os feitos cíveis, comerciais, de acidente do trabalho e criminais, salvo os de competências definidas nos artigos 43, 44, 45, 45a, 45b, 50 e 51, desta Lei.”**

Art. 26 - O Art. 48, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 48. Compete ao Juiz de Direito da 16.ª Vara, privativamente:**  
**a) processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência de outras Varas;**  
**b) cumprir cartas de ordem, cíveis e criminais;**  
**c) cumprir cartas precatórias, cíveis e criminais;”**

Art. 27 - Fica revogado o artigo 49, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 28 - O art. 50, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se ainda a alínea “c”:

**“Art. 50. Compete aos Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Juri processar e julgar, por distribuição:**

- a)**
- b)**
- c) os decorrentes de desaforamento.”**

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Atribuições dos Juizes de Direito da Comarca de Campina Grande**

Art. 29 - O artigo 54, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 54. Compete aos Juizes de Direito das 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> Varas de Família, Sucessões e Resíduos, processar e julgar, por distribuição, os feitos referidos no art. 42, desta Lei.”**

Art. 30 - O art. 55, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 55. Compete aos Juizes de Direito da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> Varas Cíveis, processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis e comerciais, salvo os de competência das Varas especializadas.**

**Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de dissolução de sociedade comercial.”**

Art. 31 - O artigo 56, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 56. Ao Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível compete, privativamente, as atribuições constantes do artigo 41, alíneas “a” a “h”, desta Lei.”**

Art. 32 - O artigo 57, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ser o art. 57, com a seguinte redação:

**“Art. 57. Compete ao Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Cível, privativamente, processar e julgar as ações de acidente de trabalho.”**

Art. 33 - O artigo 58, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 58. Ao Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara Cível compete, privativamente, processar e julgar as causas do art. 41, alínea “i”, desta Lei.”**

Art. 34 - O artigo 59, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 59. Compete ao Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas do Estado da Paraíba, não compreendidas na competência privativa de outras Varas.”**



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 35 - O art. 60, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 60. Compete ao Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível, privativamente, cumprir cartas de ordem e precatórias cíveis, oriundas de outros Estados, não compreendidas na competência privativa das demais Varas.”**

Art. 36 - O artigo 61, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 61. Compete ao Juiz de Direito da 7.ª Vara Cível, privativamente, processar e julgar os feitos de jurisdição voluntária não compreendidos na competência privativa de outros juízos.”**

Art. 37. O art. 62, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 62. Compete aos Juizes das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Fazenda Pública, por distribuição, processar e julgar:**

a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei.

b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;

c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;

d) as ações de execuções fiscais estaduais e municipais.”

Art. 38 - O artigo 63, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 63. Ao Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri compete processar e julgar os feitos definidos no art. 50, desta Lei.”**

Art. 39 - O artigo 65, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 65. Compete aos Juizes de Direito das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais processar e julgar, por distribuição:**

- a. os feitos criminais não compreendidos na competência das outras Varas;**
- b. cumprir as cartas precatórias criminais, oriundas de outros Estados.”**

Art. 40 - O artigo 66, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 66. Ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal compete, privativamente:**

- a) processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito não compreendidos na competência definida na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e os de tóxicos.**
- b) cumprir cartas precatórias criminais oriundas do Estado da Paraíba.”**

Art. 41 - O artigo 67, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 67. Compete aos juizes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas, processar e julgar, por distribuição, os feitos criminais não compreendidos na competência privativa da 1ª Vara.”**

Art. 42 - O artigo 68, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 68. Compete aos juizes da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas, processar e julgar, por distribuição:**

- a) os processos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;**
- b) as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas.”**

Art. 43 - O artigo 69, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 69. Compete ao juiz da 1.ª Vara, privativamente:**

- a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;**
- b) cumprir cartas precatórias criminais.”**

Art. 44. O artigo 70, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 70. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no art. 43, desta Lei, à exceção do processo e julgamento dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residentes ou domiciliados fora do Brasil.”**

Art. 45. O artigo 71, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 71. Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.”**

Art. 46 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 71-A, 71-B e 71-C, com a seguinte redação:

**“Art. 71-A. Compete aos Juizes da 4.ª e 5.ª Varas, processar e julgar, por distribuição:**

**a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;**

**b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;**

**c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;**

**d) as ações de execuções fiscais.**

**Art.71-B. Compete ao Juiz da 4.ª Vara, privativamente, processar e julgar:**

- a) os feitos referidos no art. 41, alíneas “a” a “h”, desta Lei;**



## ESTADO DA PARAÍBA

**b) os processos de jurisdição voluntária, não compreendidos na competência privativa de outras Varas.**

**Art.71-C. Compete ao Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara, privativamente, processar e julgar:**

**a) os feitos referidos no art. 41, alíneas "i" a "j", desta Lei;"**

### **CAPÍTULO VII**

#### **Da Competência dos Juizes de Direito das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras, Guarabira e Cabedelo**

Art. 47 - O artigo 72, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 72. Compete aos juizes da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas das Comarcas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira, processar e julgar, por distribuição, os processos criminais não compreendidos na competência privativa da 1.<sup>a</sup> Vara."**

Art. 48. Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o art. 72-A, com a seguinte redação:

**" Art. 72-A. Compete aos juizes da 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Varas, processar e julgar, por distribuição:**

**a) os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas;**

**b) cumprir as cartas precatórias cíveis, observadas as competências privativas das mesmas Varas."**

Art. 49 - O artigo 73, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 73. Compete ao juiz da 1.<sup>a</sup> Vara, privativamente:**

**a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;**

**b) cumprir cartas precatórias criminais."**



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 50 - O artigo 74, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 74. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.”**

Art. 51 - O artigo 75, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“ Art. 75. Compete ao Juiz da 3.ª Vara, privativamente, as atribuições definidas no artigo 42, desta Lei.”**

Art. 52 - Fica acrescido à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, o artigo 75-A, com a seguinte redação:

**“Art. 75-A. Compete ao Juiz da 4.ª Vara processar e julgar, privativamente:**

**a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45-A, desta Lei;**

**b) as ações em que os municípios da Comarca, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;**

**c)os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;**

**d) as ações de execuções fiscais.”**

Art. 53 - Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, os artigos 75-B, 75-C, 75-D e 75-E, com a redação seguinte:

**Art. 75-B. Compete aos juizes da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas da Comarca de Cabedelo processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais e de acidente de trabalho, não compreendidos na competência privativa das mesmas Varas.**



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 75-C. Compete ao juiz da 1.<sup>a</sup> Vara, privativamente:**

- a) as atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;
- b) cumprir cartas precatórias criminais.

**Art. 75-D. Compete ao Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara, processar e julgar, privativamente, as causas dos arts. 41, 42 e 43, desta Lei, à exceção dos pedidos de adoção, formulados por estrangeiro residente ou domiciliado fora do Brasil.**

**Art. 75-E. Compete ao Juiz da 3.<sup>a</sup> Vara, privativamente, processar e julgar:**

- a) as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurarem como autores, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual ou lei especial, e nos artigos 44, I, e 45a, desta Lei;
- b) as ações em que os municípios da Comarca de Campina Grande, suas autarquias e empresas públicas, figurarem como autores, réus ou intervenientes;
- c) os mandados de segurança, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça;
- d) as ações de execuções fiscais.”

## CAPÍTULO VIII

**Da Competência dos Juizes das Comarcas de Catolé do Rocha, Esperança, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Piancó, Pombal, Sapé e Itabaiana**

Art. 54 - O artigo 76, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 76. Compete aos Juizes de Direito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Varas processar e julgar, por distribuição, os feitos cíveis, comerciais, criminais e os**



## ESTADO DA PARAÍBA

**de interesse da Fazenda Públicas, ressalvada a competência privativa das mesmas Varas e dos arts. 44, I, 45-B, desta Lei.”**

Art. 55 - O artigo 77, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 77. Competem ao Juiz da 1.ª Vara, privativamente:**

**I - as mesmas atribuições definidas nos artigos 50 e 51, desta Lei;”**

Art. 56 - O artigo 78, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 78. Compete ao Juiz da 2.ª Vara, privativamente, processar e julgar os feitos referidos nos artigos 41, 42 e 43, desta Lei.”**

Art. 57 - O inciso V, do artigo 81, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“V – instaurar, de ofício ou mediante requisição ou representação, sindicância, visando a esclarecer fatos atribuídos a servidor da Justiça, remetendo-a à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhada de relatório circunstanciado.”**

Art. 58 - O parágrafo único, do art. 90, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Parágrafo único O cargo de Juiz de Direito Auditor Militar será provido por um Juiz de Direito de 3ª entrância, removido ou promovido, na forma da Constituição Federal.”**

Art. 59 - O artigo 95, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. ....

**f) prática forense adquirida no exercício da advocacia ou do Ministério Público, em assessoria jurídica oficial no âmbito dos Três Poderes, ou como servidor da Justiça ou estagiário durante prazo superior a dois anos, salvo se aprovado em Curso da Escola Superior da Magistratura, do Ministério**



## ESTADO DA PARAÍBA

**Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando o prazo será de um ano;”**

Art. 60 - Os §§ 1.º e 2.º, do art. 96 da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

**“§ 1º O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento.**

**§ 2º Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal.”**

Art. 61 - O parágrafo único do art. 98, da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Se o impedimento de que trata o parágrafo anterior atingir a maioria dos membros do Tribunal, serão convocados, em substituição, mediante sorteio, Juizes da Capital para compor o quorum de julgamento e da homologação final do concurso, observado o disposto no § 5º do artigo 131, desta Lei.”**

Art. 62 - No art. 107, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica modificada a redação do § 2.º e suprimida a parte final do § 5.º e todo o § 6.º, ficando redigidos ,

**“§ 1º...**

**2º Na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, em votação aberta e motivada.**

**§ 3º ...**

**§ 4º ...**

**§ 5º Para a promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto.”**



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 63 - Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 108, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 64 - O § 2.ª, do art.109, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“2º Adquirida a vitaliciedade, o biênio de exercício na magistratura, de que trata o § 2º, do art. 96, desta Lei, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.”**

Art. 65 - O artigo 115, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 115. São vedadas a remoção a pedido e a permuta entre Juizes que tiverem menos de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver, no caso de remoção, interessado com aquele interstício.”**

Art. 66 - O § 3.º, do art.131, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“§ 3º Esgotada a composição das Câmaras, para efeito de quorum, será convocado membro da outra Câmara, observando-se, quando possível, a ordem decrescente de antigüidade.”**

Art. 67 - O artigo 133, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 133. Os Juizes das demais comarcas serão substituídos de conformidade com a tabela de substituição aprovada pelo Tribunal de Justiça.”**

Art. 68 - O artigo 135, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 135. Os Juizes Corregedores, nos seus afastamentos e impedimentos, serão substituídos entre si, por designação do Corregedor-Geral, e, excepcionalmente, por Juizes de Direito de 3.ª entrância, designados pelo Tribunal Pleno, por indicação do Corregedor-Geral.”**

Art. 69 - O artigo 145, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 145 - Em todo o Estado serão feriados forenses:**

**I -**

- a) os declarados em lei federal;**
- b) a data magna do Estado fixada em lei estadual;**
- c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município sede da Comarca, fixados em lei municipal;**
- d) a Sexta-Feira da Paixão;**

**II - na Comarca, o dia do padroeiro da cidade, declarado em lei do município (Lei n. 9.093, de 12.09.95).**

Art. 70 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 145 e o § 2.º do artigo 159, ambos da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996.

Art. 71 - O § 3.º do artigo 159, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“§ 3º A pena de censura será aplicada nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto.”**

Art. 72 - Os §§ 1.º e 2.º do artigo 171, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

**“§ 1º São remunerados pelo Poder Judiciário os servidores de que tratam os itens I, II e III, deste artigo.**

**§ 2º São encargos os órgãos referidos nos itens IV a IX.”**

Art. 73 - O inciso VI, do art. 211, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**“VI – insubordinação em serviço.”**

Art. 74 - Ficam revogados os §§ 2.º e 6.º, do artigo 271, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, renumerando-se o § 3.º em § 2.º, o § 4.º em § 3.º, e § 5.º em § 4.º.

Art. 75 - O art. 307, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:



## ESTADO DA PARAÍBA

**“Art. 307. A cessão de funcionário para o Poder Judiciário será solicitada pelo Presidente do Tribunal, enquanto que a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, depende de decisão de  $\frac{3}{4}$  dos Membros efetivos do Tribunal Pleno, tomada em votação secreta, ressalvados os casos de cargos comissionados e a requisição para prestar serviços à Justiça Eleitoral.”**

Art. 76. Ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário:

I - na Comarca da Capital:

a) quatorze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

b) cinco cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2;

II - na Comarca de Campina Grande:

a) três cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

b) dois cargos de Juiz Substituto, símbolo PJ-2.

III - na Comarca de Bayeux:

- um cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

IV – na Comarca de Cabedelo:

- dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

V – na Comarca de Santa Rita:

- dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

VI– Nas Comarcas de Cajazeiras, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa :

- cinco cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

Art. 77. No caso de suspensão provisória das atividades da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Tribunal de Justiça deverá autorizar seu funcionamento como 8ª Vara Criminal, na forma desta Lei.

Art. 78. (Revogado)



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 79. Ficam criados:

I - na Comarca da Capital:

- a) quatorze cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- b) setenta cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- c) setenta cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.<sup>a</sup> entrância;

II - na Comarca de Campina Grande:

- a) três cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- b) quinze cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- c) quinze cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.<sup>a</sup> entrância;

III - na Comarcas de Bayeux:

- a) um cargo de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- b) cinco cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- c) cinco cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.<sup>a</sup> entrância;

IV – na Comarca de Cabedelo:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.<sup>a</sup> entrância;

V – na Comarca de Santa Rita:

- a) dois cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 3.<sup>a</sup> entrância;



## ESTADO DA PARAÍBA

- b) dez cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 3.<sup>a</sup> entrância;
- c) dez cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103 de 3.<sup>a</sup> entrância;

VI – nas Comarcas de Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras:

- a) quatro cargos de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, de 2.<sup>a</sup> entrância;
- b) dezesseis cargos de Oficial de Justiça, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.<sup>a</sup> entrância;
- c) dezesseis cargos de Escrevente, Símbolo PJ-SFJ-103, de 2.<sup>a</sup> entrância.

Art. 80 - Fica criado o cargo de Registrador da Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Cupissura, Município e comarca de Caaporã.

Art. 81 - Ao art. 327, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, fica acrescida a alínea "k", com a seguinte redação:

**"k) uma na Comarca de Caaporã, com sede na cidade de Cupissura, daquele Município."**

Art. 82 - O art. 318, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 318. As Varas Distritais instaladas no Conjunto Mangabeira e no Bairro de Cruz das Armas têm a sua jurisdição fixada em Resolução do Tribunal de Justiça."**

Art. 83. O art. 324, da Lei Complementar n.º 25, de 27 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 324. Até que sejam instalados as Varas e os seus respectivos cargos criados por esta Lei, os Juizes e as serventias continuarão com as suas atribuições então definidas."**

Art. 84. Os Juizados Cíveis e Criminais das Comarcas de Campina Grande, Patos e Sousa, passam a ser Juizados Especiais mistos.



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 85. O art. 288 e o art. 289, este acrescido de um parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 288.** Os serviços judiciais do cível e do crime da Capital serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª varas cíveis;

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª varas criminais;

c) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes de Direito das 1.ª e 2.ª Varas do Tribunal do Júri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º ofícios de Família, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º Ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas da Fazenda Pública;

f) as serventias dos 1.º e 2.º ofícios da Infância e da Juventude, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª e 2.ª varas da Infância e da Juventude;

g) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios Distritais, funcionarão nos feitos distribuídos aos titulares das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Varas Distritais;

h) a serventia do Ofício de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente.

**Art. 289.** Os serviços judiciais do cível e do crime da comarca de Campina Grande serão exercidos da seguinte forma:

a) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios cíveis, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas cíveis;



## ESTADO DA PARAÍBA

b) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ofícios criminais, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª varas criminais;

c) as serventias dos 1º e 2º ofícios do Júri funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri;

d) as serventias dos 1.º, 2.º e 3.º ofícios da Fazenda Pública, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª e 3.ª varas da Fazenda Pública;

e) as serventias dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º ofícios da Família, Sucessões e Resíduos, funcionarão nos feitos distribuídos aos Juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª varas de Família, Sucessões e Resíduos;

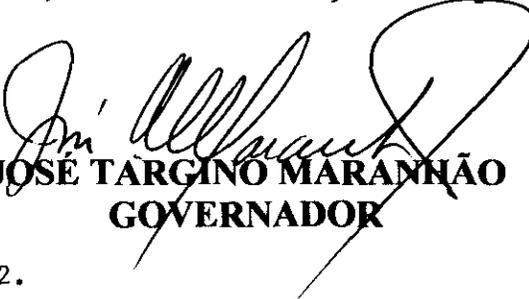
f) a serventia do único ofício da Infância e da Juventude funcionará nos feitos distribuídos ao Juiz da respectiva vara da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único. Nas demais Comarcas do Estado, as serventias terão os números correspondentes das respectivas Varas."**

Art. 86 - A instalação gradual das comarcas e serventias que trata esta Lei, obedecerá rigorosamente as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 87 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de março de 2002; 113º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

PUBLICADO NO D.O. 15.03.02.  
REPUBLICADO NO D.O. 19.03.02  
POR OMISSÃO GRÁFICA DA PÁG.14, E  
REPUBLICADO NO D.O 20.03.02 POR  
OMISSÃO DOS ANEXOS.

ANEXO 1

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 6º DA  
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Terceira Entrância:**

01. JOÃO PESSOA.
02. CAMPINA GRANDE, compreendendo os Municípios de Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba
03. BAYEUX.
04. CABEDELO.
05. SANTA RITA, compreendendo Lucena.

**Segunda Entrância:**

01. ALAGOA GRANDE, compreendendo Juarez Távora.
02. ALHANDRA, compreendendo Conde
03. ARARUNA, compreendendo Cacimba de Dentro, Campo de Santana e Riachão.
04. AREIA.
05. BANANEIRAS, compreendendo Borborema e Dona Inês.
06. CAJAZEIRAS, compreendendo Bom Jesus e Cachoeira dos Índios.
07. CATOLÉ DO ROCHA, compreendendo Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Cel. Maia, Jericó, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos.
08. CONCEIÇÃO, compreendendo Cachoeirinha, Ibiara, Santana de Mangueira e Santa Inês.
09. CUITÉ, compreendendo Nova Floresta e Rio Branco.
10. ESPERANÇA, compreendendo Areial e Montadas.
11. GUARABIRA, compreendendo Araçagi e Pilõezinhos.
12. ITABAIANA, compreendendo Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix.
13. ITAPORANGA, compreendendo Boa Ventura, Curral Velho, Diamante, Pedra Branca, São José de Caiana, Serra Grande e Vazante.
14. JACARAÚ, compreendendo Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Regis.
15. MAMANGUAPE, compreendendo Barra do Camaratuba, Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca.
16. MONTEIRO, compreendendo Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zebelê.
17. PATOS, compreendendo Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Passagem, Quixaba, Salgadinho, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas.
18. PEDRAS DE FOGO.

19. **PIANCÓ**, compreendendo Aguiar, Catingueira, Emas, Igaraci e Olho D'Água.
20. **PICUÍ**, compreendendo Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
21. **PILAR**, compreendendo São José dos Ramos e São Miguel de Taipú
22. **POMBAL**, compreendendo Cajazeirinha, Lagoa, Paulista, São Bentinho e São Domingos de Pombal.
23. **PRINCESA ISABEL**, compreendendo Manaíra, Pelo Sinal, Tavares e São José de Princesa.
24. **RIO TINTO**, compreendendo Baía da Traição e Marcação.
25. **SANTA LUZIA**, compreendendo Bom Jesus do Seridó, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea.
26. **SÃO JOÃO DO CARIRI**, compreendendo Gurjão e Caraúbas.
27. **SAPÉ**, compreendendo Inhaúá, Riachão do Poço, Renascência e Sobrado.
28. **SOLÂNEA** compreendendo Casserengue e Durval Lira.
29. **SOUSA**, compreendendo Aparecida, Casinha do Homem, Lastro, Marizópoles, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada, São Pedro e Vieirópoles.
30. **UMBUZEIRO**, compreendendo Natuba, Santa Cecília.

**1ª Primeira Entrância:**

01. **ÁGUA BRANCA**, compreendendo Imaculada e Jurú
02. **ALAGOA NOVA**, compreendendo Matinhas e São Sebastião de Lagoa de Roça
03. **ALAGOINHA**, compreendendo Mulungú.
04. **AROEIRAS** compreendendo Gado Bravo.
05. **BARRA SANTA ROSA**, compreendendo Damião e Sossego.
06. **BELÉM**.
07. **BONITO DE SANTA FÉ**, compreendendo Monte Horebe.
08. **BOQUEIRÃO** compreendendo Alcantil, Barra de Santana, Caturité e Riacho de Santo Antônio.
09. **BREJO DO CRUZ**, compreendendo Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz.
10. **CAAPORÃ**, compreendendo Pitimbú.
11. **CABACEIRAS**, compreendendo Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri.
12. **CAIÇARA**, compreendendo Logradouro .
13. **COREMAS**.
14. **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**.
15. **GURINHÉM**, compreendendo Caldas Brandão.
16. **INGÁ**, compreendendo Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
17. **JUAZEIRINHO**, compreendendo Santo André e Tenório.
18. **MALTA**, compreendendo Condado e Vista Serrana.
19. **MARI**.
20. **PILÕES**, compreendendo Cuitegi.

---

<sup>1</sup> Emenda Modificativa nº 13/02

21. **PIRPIRITUBA**, compreendendo **Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz.**
22. **POCINHOS**, compreendendo **Puxinanã.**
23. **PRATA**, compreendendo **Ouro Velho.**
24. **QUEIMADAS**, compreendendo **Fagundes.**
25. **REMÍGIO**, compreendendo **Algodão de Jandaíra.**
26. **SANTANA DOS GARROTES**, compreendendo **Nova Olinda.**
27. **SÃO BENTO.**
28. **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, compreendendo **Bernardino Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo.**
29. **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, compreendendo **Carrapateira.**
30. **SÃO MAMEDE.**
31. **SERRA BRANCA**, compreendendo **Coxixola, Parari e São José dos Cordeiros.**
32. **SERRARIA**, compreendendo **Arara.**
33. **SOLEDADE**, compreendendo **Cabatí, Oliveiros e São Vicente do Seridó.**
34. **SUMÉ**, compreendendo **Amparo e Congo.**
35. **TAPEROÁ**, compreendendo **Assunção e Livramento .**
36. **TEIXEIRA**, compreendendo **Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia.**
37. **UIRAÚNA**, compreendendo **Poço Dantas e Santarém**